



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **GMATOS REFRIGERAÇÃO LTDA. (GMATOS)**, inscrita no CNPJ sob nº 14.795.061/0001-05, que questiona as propostas das empresas **LUCENA DO NASCIMENTO (LUCENA)**, inscrita no CNPJ sob nº 20.740.501/0001-11, **M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA. (M. DE SOUZA)**, inscrita no CNPJ sob nº 36.120.867/0001-28, e **MJR REFRIGERAÇÃO LTDA. (MJR)**, inscrita no CNPJ sob nº 31.508.279/0001-42, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90020/2025**.

O objeto do **Pregão Eletrônico nº 90020/2025** é a **contratação de empresa especializada para instalação e desinstalação de equipamentos de ar-condicionado e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ventilação mecânica e de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de mão de obra, peças, insumos e componentes originais dos respectivos fabricantes para a Defensoria Pública do Estado do Paraná**.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, A GMATOS expressou sua intenção de recorrer em relação aos grupos 1 a 15 do pregão e, posteriormente, apresentou as suas razões recursais. Em síntese, a recorrente alegou que as propostas da LUCENA seriam inexequíveis e que esta não teria apresentado a documentação comprobatória detalhando os custos para a execução dos serviços. A GMATOS solicitou a desclassificação das propostas da LUCENA.

Em resposta, a empresa LUCENA apresentou contrarrazões, argumentando que possui múltiplos contratos no Paraná e presta serviços em diversas cidades do estado; ainda, afirmou que a recorrente buscava apenas "tumultuar a licitação". Informou que possui grande quantidade de materiais em estoque, e que nenhuma de suas propostas de instalação estava abaixo do custo. Além disso, a LUCENA detalhou os custos de uma instalação de 10 (dez) metros e assegurou ter uma boa saúde financeira para imprevistos mercadológicos. A LUCENA, por sua vez, solicitou o indeferimento do recurso da GMATOS.

O pregoeiro realizou o juízo de admissibilidade e considerou o recurso tempestivo e adequado para os grupos 1-3, 5-10 e 13-15. No entanto, para os grupos 4, 11 e 12, o recurso não foi admitido, uma vez que a GMATOS não contestou especificamente os atos de julgamento da proposta ou da habilitação das empresas M. DE SOUZA e MJR, vencedoras dos grupos 4, 11 e 12, apresentando a mesma argumentação genérica direcionada à LUCENA para todos os grupos.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pregoeiro, em sua manifestação, encaminhou os autos a esta Defensoria Pública-Geral, consoante o estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para análise e decisão do

recurso interposto pela empresa GMATOS.

Primeiramente, sobre a alegação da falta de documentos comprobatórios dos custos por parte da LUCENA, o pregoeiro esclareceu que o edital não exigia tal documentação. A LUCENA, por sua vez, submeteu suas propostas recompostas conforme o Anexo II do edital, detalhando os valores unitários dos serviços, o que atendeu às exigências editalícias.

Em relação à alegação de inexecutabilidade das propostas da LUCENA, o pregoeiro observou que a GMATOS se limitou a afirmar que os valores eram "totalmente fora da realidade do mercado" e insuficientes para cobrir os custos de materiais, especialmente para instalações de até 10 (dez) metros. Contudo, a recorrente não apresentou dados concretos ou fundamentação técnica para sustentar sua argumentação.

Em contraste, a análise da documentação da LUCENA demonstrou que a empresa pratica preços compatíveis com os ofertados nesta licitação em outros contratos. Os serviços de manutenção preventiva, que são a parte mais relevante e de maior valor da licitação, são executados por preços semelhantes, conforme atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, e até por valores mais baixos no contrato com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

De forma análoga, os serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado são realizados por preços inferiores no contrato com a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM. A consistência dos preços da LUCENA em contratos anteriores corrobora a exequibilidade de suas propostas.

Adicionalmente, a capacidade da LUCENA foi reforçada por suas contrarrazões, onde destacou sua atuação em todas as regiões do estado, seu amplo estoque de materiais e sua boa saúde financeira. Com base nesses pontos, o pregoeiro considerou que a LUCENA demonstrou a exequibilidade de suas propostas.

Por fim, embora o recurso contra as empresas M. DE SOUZA e MJR tenha sido considerado prejudicado, ou seja, não foram conhecidos, o pregoeiro ressaltou que ambas comprovaram, por meio de pesquisa no sistema Banco de Preços, que praticam valores compatíveis com os ofertados nesta licitação em outras contratações. Exemplos incluem o Pregão Eletrônico nº 146/2024 da Prefeitura Municipal de Mandaguari para a M. DE SOUZA, e o Pregão Eletrônico nº 026/2024 da Prefeitura de Otacílio Costa para a MJR.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os fatos e fundamentos apresentados e com base na análise do pregoeiro, que manteve os atos de classificação das propostas nos grupos 1-3, 5-10 e 13-15 e não conheceu os recursos interpostos para os grupos 4, 11 e 12, esta autoridade superior decide julgar **totalmente IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa GMATOS REFRIGERAÇÃO LTDA.

Consequentemente, mantém-se o resultado do **Pregão Eletrônico nº 90020/2025**, que declarou as empresas LUCENA DO NASCIMENTO, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA. e MJR REFRIGERAÇÃO LTDA. como vencedoras em seus respectivos grupos.

Nada mais a acrescentar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contratações para as providências cabíveis.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 23/07/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 7893721704094571265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0124646** e o código CRC **7313AD90**.

24.0.000000129-1

0124646v2